



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	Da 27 / 04 / 1999
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 13688.000109/95-23
Acórdão : 201-71.998

Sessão : 19 de agosto de 1998
Recurso : 100.723
Recorrente : HUMBERTO AUGUSTO DE QUEIROZ
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

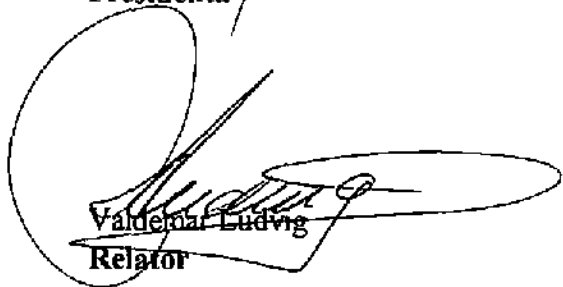
ITR/94 – VTN – É de ser revisto o lançamento, em questão, à vista do Laudo de Avaliação, anexado aos autos e que satisfaz as exigências do parágrafo 4º do art. 34 da Lei nº 8.847/94. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **HUMBERTO AUGUSTO DE QUEIROZ.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Geber Moreira, Ana Neyle Olímpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

/OVRs/FCLB-MAS/



Processo : 13688.000109/95-23

Acórdão : 201-71.998

Recurso : 100.723

Recorrente : HUMBERTO AUGUSTO DE QUEIROZ

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos transcrevo o Relatório da decisão recorrida:

“Discordando da exigência contida na Notificação de fls. 02 referente ao ITR e contribuições CONTAG e CNA, do exercício de 1994, no montante de 1.404,96 UFIR, com vencimento para 22/05/95, do imóvel cadastrado na RF sob o nº 1437666.0, o contribuinte acima identificado apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01, afirmando, em resumo, que o quadro 02 de sua DITR/94 foi preenchido de maneira errônea devido à confusão na transformação dos valores para UFIR originando, assim, uma tributação excessiva. Solicita retificação desses valores.

Foram juntados ao processo, dentre outros documentos, Notificação do ITR/94 (fl. 02) e cópias das DITR 94 e 92 entregues na ARF – Patos de Minas (fls. 03 e 04, respectivamente).

Atendendo solicitação da DRJ – Belo Horizonte, a fl. 07, a ARF – Patos de Minas – MG intimou o reclamante, conforme fl. 09, a apresentar Laudo Técnico atestando quanto ao VTN do imóvel, não tendo o contribuinte se manifestado ou apresentado qualquer documentação.”.

O lançamento foi julgado procedente através da Decisão nº 11170.1960/96-20, cuja ementa transcrevo:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Lançamento do Imposto

Procedente o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte, quando não se comprova erro nela contido.”

Irresignado com a decisão monocrática, o contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário onde reitera os argumentos expendidos na impugnação, e traz aos autos declaração da EMATER – MG atestando o VTN do município e a tabela de incidência do ITBI utilizada pela Prefeitura de Guarda-Mór.



Processo : 13688.000109/95-23
Acórdão : 201-71.998

Às fls. 27 encontram-se as Contra-Razões ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que entende ser correta a decisão monocrática. Quanto ao Laudo Técnico apresentado pelo recorrente, diz que o mesmo não pode ser acolhido por não especificar os critérios e parâmetros de aferição, e por ter sido apresentado após a decisão singular, o que poderia ensejar a supressão de instância caso fosse acolhido, e, conseqüentemente, a nulidade do processo.

Levado a julgamento o recurso, este Colegiado, conduzido pelo voto do Conselheiro-Relator Exedito Terceiro Jorge Filho, entendeu por bem em baixar o processo em diligência para que a repartição de origem intimasse o contribuinte a apresentar Laudo Técnico, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica, como a EMATER ou por profissional devidamente habilitado com registro no CREA, constando o Valor da Terra Nua – VTN e dados referentes à qualificação do imóvel, meios de acesso, solo, plantações, criações, áreas isentas, inaproveitáveis, benfeitorias, se há energia elétrica, topografia, método de avaliação, fontes de pesquisa que ensejaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e tudo o mais que existe no mesmo.

Em atenção à diligência solicitada, o contribuinte apresentou Laudo Técnico Complementar, fls. 44, preparado pela EMATER-MG.

É o relatório.



Processo : 13688.000109/95-23
Acórdão : 201-71.998

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Preliminarmente, necessário se faz afastar o entendimento da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que não seria mais cabível o acolhimento do laudo técnico apresentado pelo contribuinte, após a decisão de primeira instância, ensejando assim uma supressão de instância caso fosse acolhido.

De conformidade com o que determinava o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, vigente na época em que foi apresentado o recurso, era facultado ao contribuinte a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de, recurso voluntário.

O duplo grau de jurisdição é um direito que assiste ao contribuinte, visando o exercício do pleno direito de defesa. Ocorre que, se o impugnante entende que a apresentação de provas documentais na fase inicial não seria necessária, mudando de idéia somente na fase recursal, alertado por certo pela decisão recorrida, não há que se falar em duplo grau de jurisdição, em relação aos documentos trazidos aos autos somente nesta fase processual.

Se a supressão de instância foi provocada por iniciativa do próprio impugnante, não há possibilidade de que o mesmo possa vir futuramente exigir esta garantia, uma vez que o fato foi provocado espontaneamente pelo interessado.

Em suma, não há que se falar em duplo grau de jurisdição, quando a supressão de uma das instâncias foi provocada exclusivamente por iniciativa do defendente, com base e permissivo legal.

Quanto ao mérito, a partir da publicação, em 28.01.94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), a partir do comando contido no artigo 3º, § 4º, da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....



Processo : 13688.000109/95-23
Acórdão : 201-71.998

§ 4º- A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNmínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”.

Fixe-se também o entendimento que, uma vez possível o questionamento do VTNm, possível também se torna a impugnação do VTN declarado pelo próprio contribuinte, visando sua redução.

Dispensável dizer que a impugnação deverá basear-se em documentos que comprovem o fato alegado, dado que cabe ao contribuinte descaracterizar a presunção de legitimidade de que goza o lançamento regularmente notificado.

Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação ou profissional habilitado é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR.

O Laudo de Avaliação de fls. 20, apresentado depois da decisão monocrática, satisfaz as exigências do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, uma vez que apresenta as informações necessárias, tais como a localização, composição e características do solo, uso do imóvel e pesquisa de preço no mercado imobiliário da região, além de ser firmado por profissional com competência e habilitação para a tarefa, que seguiu as instruções da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade industrial.

Aliás, na verdade, o Laudo de fls. 20 individualiza o imóvel da sua localização e confrontações, e traz a informação de que 3,5ha do imóvel apresenta cultura permanente; 130,0ha de pastagem nativa, 130ha são área de preservação permanente, e 4,0ha de área inaproveitável.

O documento de fls. 21 atesta os valores de imóveis para fins de transação.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para reconhecer como VTNm o valor apresentado pelo Laudo.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

VALDEMAR LUDWIG